



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.188 - SP (2018/0339678-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - SP265935
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A mera menção às majorantes do tipo penal e às suas elementares não configura circunstância idônea a capitanear a opção do julgador por regime prisional mais gravoso.
2. A análise empreendida na decisão agravada em nada demandou o reexame de matéria fática, pois se limitou à apreciação da legalidade dos motivos declinados pelos julgadores ordinários.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.188 - SP (2018/0339678-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - SP265935
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para abrandar o regime prisional imposto aos agravados.

Alega o agravante que a análise relativa ao abrandamento do regime prisional demanda o reexame de fatos e provas, mostrando-se incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Aduz que pretendem os ora impetrantes a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, sem, contudo, demonstrarem a presença das hipóteses de cabimento da revisional.

Por fim, aponta que, quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional, não há flagrante ilegalidade, pois a *tese sustentada pela defesa já foi exaustivamente analisada nas instâncias originárias, que apontaram como grave as circunstâncias em que foram praticados os crimes, destacando a ousadia, o destemor, a frieza e a periculosidade dos pacientes que praticaram os roubos em concurso de agentes e em plena via pública, com simulação de arma de fogo e mediante violência* (fl. 155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.188 - SP (2018/0339678-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 144-146):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA e de KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 28):

Apelações Criminais - Roubo majorado e corrupção de menores - Sentença condenatória - Pretendida a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento do artigo 70 do Código Penal, a redução das penas e a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos - Inadmissibilidade - Materialidade, autoria e majorante suficientemente demonstradas — Palavras das vítimas de suma importância no esclarecimento dos fatos e identificação dos criminosos - Depoimentos dos policiais valiosos e harmônicos com as demais provas - Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório - Penas reduzidas - Reconhecido o concurso formal quanto aos crimes de roubo e de corrupção de menores, com a majoração da pena corporal em 1/3 (um terço) — **Mantido o regime prisional fechado porque satisfatoriamente justificado e de todo adequado ao caso concreto.** Recursos parcialmente providos.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pelo delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, primeira parte, do CP, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 15 dias-multa, bem como por infração ao art. 244-B do ECA à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Interposta apelação defensiva, foi provido o recurso para considerar os réus incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90, ambos combinados com o art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, reduzindo as penas a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Neste *writ*, requer a impetrante o abrandamento do regime prisional fixado para os pacientes.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao regime prisional aplicável à espécie, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (fls. 41/42):

Quanto ao regime prisional, o fechado era mesmo necessário e adequado na espécie, máxime em face das circunstâncias dos crimes, que permitem vislumbrar a ousadia, o destemor, a frieza e a periculosidade dos apelantes, por praticarem os roubos em concurso de agentes - em plena via pública com a simulação da posse de arma de fogo e mediante violência e grave ameaça, conduta essa, ademais, que vem causando verdadeiro pânico e desassossego às pessoas de bem da comunidade suzanense, estando a reclamar, por isso mesmo, punição efetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, com maior tempo de permanência no cárcere (arts. 33, § 3º, e 59, CP). Com efeito, muito embora as instâncias de origem tenham se valido de fundamento concreto para a imposição do regime prisional mais gravoso, qual seja, *a ousadia, o destemor, a frieza e a periculosidade dos apelantes, por praticarem os roubos em concurso de agentes - em plena via pública com a simulação da posse de arma de fogo e mediante violência e grave ameaça*, tais fundamentos, assim como não constituem motivação válida para fins de elevação da pena-base – tendo em vista que não configuram circunstâncias que exorbitam às comuns à espécie do delito praticado – também não têm o condão de obstar a fixação do regime menos gravoso. Isso porque a mera menção a majorantes do tipo penal ou ao fato de o crime ter sido cometido em via pública e mediante violência ou grave ameaça, não são suficientes, por si sós, a configurar uma situação que ultrapasse as elementares do delito, na medida em que não traduzem uma reprovabilidade superior àquela prevista pelo legislador no tipo penal.

Cumpre esclarecer que a presença da majorante do emprego de arma, isoladamente, não se considera motivação suficiente à fixação de regime prisional mais gravoso, razão pela qual o uso de simulacro de arma de fogo, com ainda menos propriedade, poderá servir de fundamento para o agravamento do regime.

Nesse contexto, o estabelecimento de regime prisional mais gravoso sem fundamento idôneo, contraria o disposto nas Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, *in verbis*:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para abrandar o regime prisional fixado para ambos os pacientes para o semiaberto.

Inicialmente, assinalo que a análise empreendida na decisão agravada em nada demandou o reexame de matéria fática, pois se ateve à apreciação da legalidade dos motivos declinados pelos julgadores ordinários.

Na hipótese, a concessão da ordem residiu no fato de que não foram demonstrados por meio de fundamentos concretos a maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, firmando-se o entendimento de que a mera menção às majorantes do tipo penal e às suas elementares não configura circunstância idônea a capitanear a opção do julgador por regime prisional mais gravoso.

Concluo, portanto, que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0339678-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 485.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040111520148260606 29414 3902014 40111520148260606

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - SP265935
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - SP265935
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.